



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.042
(19.3.02)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.042 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO DO SUL (Terenos - 44ª Zona - Campo Grande).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Alonso Honostório de Rezende.

Advogado: Dr. Ari Fonseca e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (L. 9504/97, ART. 41-A) – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE APÓS A ELEIÇÃO – VALIDADE DA CASSAÇÃO IMEDIATA DO DIPLOMA: INAPLICÁVEL O ART. 22, XV, DA LC 64/90, POR NÃO IMPLICAR DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, também por unanimidade, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou contra Alonso Honostório de Rezende, candidato eleito a prefeito de Terenos/MS, por captação ilegal de sufrágio, consistente na oferta e entrega de dinheiro, assim como na promessa de telhas a eleitores no decorrer da campanha, especialmente nos dias que antecederam o pleito (L. 9.504/97, art. 41-A; LC 64/90, art. 22).

A Juíza Eleitoral julgou improcedente a representação.

Interposto recurso, o TRE/MS deu-lhe provimento para cassar o diploma do recorrido e aplicar-lhe multa de 10.000 UFIR.

Acórdão assim ementado:

“RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. PROMESSA E OFERTA DE VANTAGEM COM O FIM DE OBTER VOTO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. EFEITOS DA CASSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROVIDO.

1. Havendo possibilidade jurídica do pedido, não há falar-se em carência de ação.

2. Comprovado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve o infrator sofrer as penas cominadas ao tipo. Ademais, tal dispositivo legal autoriza que a sentença possa cassar o registro de candidatura ou o diploma. Assim, para o sistema de captação de sufrágio, não há necessidade da interposição do recurso contra a diplomação”.

No especial, alega o recorrente violação dos arts. 267, § 3º, VI, do C. Pr. Civil; 41-A da L. 9.504/97; 22, XIV e XV, da LC 64/90; 262, IV,



do C. Eleitoral; 5º, LIV, e 14, § 10, da Constituição Federal; e dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

Sustenta que o TRE/MS não poderia cassar seu diploma em investigação judicial eleitoral, julgada precedente após as eleições. Na hipótese, cumpriria observar o disposto no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que determina o encaminhamento das peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de propositura da ação de impugnação de mandato eletivo ou de interposição de recurso contra a expedição de diploma.

O presidente do TRE/MS negou seguimento ao recurso especial.

No agravo de instrumento, sustenta-se que:

“O dispositivo inserido na Lei nº 9.504/97, por força da Lei nº 9.840/99, determina a adoção do procedimento estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem fazer qualquer restrição ao contido no inciso XV daquela norma”.

Assim:

“Não havendo distinção na lei, não caberia ao intérprete distinguir (...). Tanto nos casos de abuso de poder econômico ou de poder político, uso indevido dos meios de comunicação como nos de captação vedada de sufrágio o procedimento estabelecido pelo art. 22, de forma integral, há de ser observado”.

Houve contra-razões (fls. 180-183).

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e improvimento do presente agravo.

É o relatório.



VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):
Sr. Presidente, para melhor exame, dou provimento ao agravo e passo ao julgamento imediato do recurso especial.

VOTO (Recurso)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):
Sr. Presidente, estou em que a questão foi bem decidida pelo acórdão recorrido.

O art. 41-A da L. 9.504/97 cominou à captação ilegal de sufrágio, que definiu, a sanção de cassação do registro ou do diploma e multa de mil a cinqüenta mil UFIR. E determinou que a infração seja apurada pelo procedimento da investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22).

A cassação do diploma não depende, ao contrário do que afirma o agravante, de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade.

Julgada procedente a investigação judicial eleitoral, a cassação do diploma é imediata, como entendeu o Tribunal na Medida Cautelar 994, relator o Ministro Fernando Neves, assim ementada:



“Representação – Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Investigação judicial – Art. 22 da LC nº 64/90 – Declaração de inelegibilidade – Julgamento conjunto – Determinação de imediato cumprimento da decisão na parte que cassou o diploma – Código Eleitoral, art. 257 – Não-aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.”

Liminar indeferida.

1. Os recursos eleitorais, de um modo geral, não possuem efeito suspensivo. Código Eleitoral, art. 257.

2. Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram a inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, permite execução imediata”.

Demais, não há dissídio jurisprudencial. Todos os paradigmas apontados trataram da necessidade de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo para obter a declaração de inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político, após a eleição do candidato. Não é o caso.

Não conheço do especial: é o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr.
Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.042 - MS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Agravante: Alonso Honostório de Rezende (Adv.: Dr. Ari Fonseca e outros).
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, após o voto do Ministro Relator, da Ministra Ellen Gracie e dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro, dele não conhecendo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Fernando Neves. Aguarda o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.3.02.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, pedi vista dos autos para refletir sobre a matéria, que é de alta relevância, especialmente sobre ponto trazido em memorial pelo ilustre advogado do agravante, que diz com a alteração, pela Lei nº 9.840/99, do inciso IV do art. 262 do CE, que incluiu entre as hipóteses de recurso contra a diplomação a prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Indaga-se: se a decisão proferida na representação é suficiente para cassar o diploma, qual o sentido da previsão legal agora constante do inciso IV do art. 262?

A meu ver, a resposta a este questionamento já está delineada na jurisprudência desta Corte.

Este Tribunal, quanto ao recurso contra a diplomação, não mais exige decisão com trânsito em julgado na investigação judicial para fundamentá-lo, sendo suficiente a existência de prova pré-constituída, entendida esta como aquela já formada em outros autos.

Há mais.

No julgamento do Recurso Especial nº 19.506, assentou-se ser razoável que, nos termos do que dispõe o art. 270 do Código Eleitoral, os fatos tidos por ilegais sejam apurados no recurso contra a diplomação. Esta a ementa do julgado:

“Recurso contra expedição de diploma – Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado – Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida – Art. 270 do Código Eleitoral.

Omissão no acórdão regional – Nulidade não decretada – Possibilidade de se decidir a causa a favor de quem a alega.

1. Possibilidade de se apurarem fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.
2. Se for possível decidir a causa a favor de quem alega a nulidade, esta não deve ser decretada, segundo o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Parece-me que a inclusão da captação ilegal de votos entre as hipóteses de cabimento de recurso contra a diplomação visa possibilitar que tão grave delito não fique sem punição, uma vez que se poderia entender que a representação somente pudesse ser ajuizada até a diplomação, como ocorre com as investigações judiciais que apuram abuso do poder.

Com essas considerações, acompanho o eminente relator, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.042 - MS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Agravante: Alonso Honostório de Rezende (Adv.: Dr. Ari Fonseca e outros).
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, o Tribunal, também por unanimidade, dele não conheceu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.3.02.